ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Redenção Do Gurguéia
Av. Álvaro Mendes,449 CEP: 64915-000
CNPJ: 06.554.380/0001-92 – Fone: (0xx89) 3566-1151
Redenção do Gurguéia - PI

LEI Nº 005 /2012 DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária de 2013, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia, o Projeto de Lei sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2013:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, da Administração Pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos, Fundações e Autarquias, compreendendo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – As diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
III – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
IV – as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VII – as disposições gerais.
VIII – os anexos: de metas fiscais e riscos fiscais;

Parágrafo único: As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder executivo no Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013 estão especificadas abaixo, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010 à 2013.

I - Informatizar os órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do município;

II - dotar órgãos e entidades da administração de melhores condições fiscais de trabalho;

III - desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da administração;

IV - Apoiar ações do Poder legislativo que visam dar conhecimento dos seus atos à comunidade, além das ações de defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;

V - melhorar a qualidade da educação, através de programa de aquisição de imóveis, construção e conservação de unidades escolares, informatização e valorização do corpo docente, com destaque para busca da diminuição da repetência e evasão escolar;

VI - promover ações de saúde, aquisições de imóveis, construção de novas unidades e recuperação das existentes com a intensa utilização da vigilância sanitária e a realização de campanhas educativas;

VII - ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através do reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades prestadoras de serviços;

VIII - ampliar os serviços de apoio e atendimento as crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IX - desenvolver programas da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração e renda;

X - ao pagamento de precatórios judiciários e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XI- pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes;

XII - Dar assistência financeira a pessoas carentes do município para aquisição de passagens, medicamentos, material de construção, cesta básica e outros benefícios assistenciais

XIII - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida da população;

XIV - Planejar realização de concurso público;

XV- Ampliar os serviços de transporte escolar;

XVI - Estruturar e aperfeiçoar o programa de alimentação escolar;

XVII - Promover a capacitação de professores do município;

XVIII – criação da estação digital;

XIX - Fortalecer e ampliar o Programa de Saúde da Família – PSF;

XX - Ampliar o programa de agentes comunitários de saúde – PACS;

XXI - Ampliar o atendimento de saúde bucal à população, inclusive nas escolas municipais;

XXII – A Recuperação e conservação de Praças;

XXIII - Expandir a rede de abastecimento d'água, além da Recuperação, abertura e pavimentação de ruas;

XXIV - Aquisição de imóveis para melhoria habitacional, projetos de agricultura e outros a serem desenvolvidos pela Prefeitura;

XXV - Construção e recuperação de barragens e Poços Tubulares

XXVI - Construção e recuperação de estradas vicinais;

XXVII - Promover capacitação e qualificação do servidor público municipal;

XXVIII – Aquisição de veículo para Câmara Municipal;

XXIX – Desenvolver ações voltadas para o esporte e lazer no município;

XXX – Restauração e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal

Art. 3º - Na elaboração dos orçamentos do Município adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

II - ampliar a capacidade de investimento do município, através de parcerias com segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate a inadimplência, á sonegação e a evasão das receitas;

III – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 4º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condicionada a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2013 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Redenção Do Gurguéia
Av. Álvaro Mendes,449 CEP: 64915-000
CNPJ: 06.554.380/0001-92 – Fone: (0xx89) 3566-1151
Redenção do Gurguéia - PI

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Art. 2° desta Lei terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2013, não se constituindo em limite a programação das despesas.

II - DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Diretrizes Gerais

Art. 5º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1° - Serão divulgados pelo Diário Oficial do Município;

I – pelo Poder Executivo:

a) As estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) A Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos;
c) Os créditos adicionais;
d) A execução orçamentária e financeira;

§ 2º - O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2013, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, o seu processamento se dará pela consolidação geral no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2013.

Parágrafo Único – Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devidamente assinado pelo responsável por cada informação, até 15 de julho de 2012.

Art. 7 - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. E o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total ou integrada.

Art. 8 – O orçamento da Câmara será fixado de forma a atender a função legislativa e as necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9 – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2012, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2013, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2012.

Art. 10 – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2012, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº101, de 2000.

Art. 11 – Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei do Orçamento Anual para 2013 da seguinte forma:

I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II – incorporando receitas não previstas;

III – não realizando despesas previstas.

ESTADO DO PIAUI
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI
APROVADO em 9 / 10 / 12
PRESIDENT

Art. 12 – A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 13 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 14 – É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 7º, desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 15 – É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I– prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

II– sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III– atendam ao disposto nos artigo 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no art. 151, II, da LOM, com a nova redação dada pela Emenda à LOM 05/98.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

ESTADO DO PIAUI
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI
APROVADO em 9 / 10 / 12
PRESIDENT

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas de acordo com a Lei 4.320/64;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI
FAZENDO ACONTECER
ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Redenção Do Gurguéia
Av. Álvaro Mendes,449 CEP: 64915-000
CNPJ: 06.554.380/0001-92 – Fone: (0xx89) 3566-1151
Redenção do Gurguéia - PI

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 17 – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

– Pessoal e Encargos Sociais
– Juros e Encargos da Dívida
– Outras Despesas Correntes

ESTADO DO PIAUI
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI
APROVADO em 9/6/12
PRESIDENT

Despesas de Capital

– Investimentos
– Inversões Financeiras
– Amortização da Dívida

Parágrafo Único – As despesas e as receitas dos orçamentos - fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos - serão apresentadas de forma sintética e agregada.

Art. 18 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I – atividades de pessoal e encargos sociais;
II – atividades de manutenção administrativa;
III – outras atividades de caráter obrigatório;
IV – atividades finalísticas;
V – projetos.

Art. 19 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração

do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 21 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

Art. 22 – A proposta Orçamentária para 2013 consignará recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente, vinculados a promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização dos adolescentes.

I – será destinado, pelo menos 2% do Fundo de Participação dos Municípios, para constituição do que trata o Art. 22 desta Lei;

Art. 23 – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 24 – O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município de Redenção do Gurguéia, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município de Redenção do Gurguéia, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

III – oriundos de empréstimos de outras empresas;

IV – oriundos de operações de créditos internas;

V – de outras origens.

Art. 25 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Art. 26 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão observados os seguintes princípios:

I – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

II – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

III – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

IV – impliquem na geração de empregos;

V – reduzam o desequilíbrio social;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Redenção Do Gurguéia
Av. Álvaro Mendes,449 CEP: 64915-000
CNPJ: 06.554.380/0001-92 – Fone: (0xx89) 3566-1151
Redenção do Gurguéia - PI

VI – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VII– promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Das diretrizes específicas para o Poder Legislativo

Art. 27 – O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - o duodécimo devido a Câmara Municipal será repassado ate o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 15 de julho de 2012.

III - DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2012, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 30 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 31 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 32 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2013, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se da de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 35 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 36 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 37 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 38 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 39 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, o extrato do contrato com descrição completa do objeto do contrato, quantitativo do custo total dos serviços, especificação e o prazo de conclusão.

Art. 40 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI
FAZENDO ACONTECER
ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Redenção Do Gurguéia
Av. Álvaro Mendes,449 CEP: 64915-000
CNPJ: 06.554.380/0001-92 – Fone: (0xx89) 3566-1151
Redenção do Gurguéia - PI

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

III – atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2013;

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013 referentes a doações e convênios;

Art. 41 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 42 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 44 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 45 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Finanças.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 46 – O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2013, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Divida Ativa.

Art. 47 – A Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 48 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 47 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 – A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 50 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 51 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congênere.

Art. 52 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 53 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Art. 54 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

Art. 55 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento.

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI
APROVADO em 9/16/12
PRESIDENTE

Recebi em 21/05/2012
Juntvaldo Pereira da Silva
Presidente da Câmara

Art. 56 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2012, devendo o Legislativo discuti-lo votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2012, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada pelo Executivo a partir de 01 de janeiro de 2013, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze.

Moaci da Rocha Amorim
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI
APROVADO em 9/16/12
PRESIDENTE

Recebi em 21/05/2012
Juntvaldo Pereira da Silva